



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 053/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001120/2007-66 – Vols. I e II

Autuado: LUIZ ANTONIO GIROLDO

O presente caderno processual trata do Auto de Infração nº199669/D – Multa e do Termo de Embargo/Interdição nº 0288941/C, lavrados em 03/09/2007, em desfavor de Luiz Antônio Giroldo, por “destruir 50 hectares (cinquenta) de floresta considerada de preservação permanente (ao longo de rios e igarapés). Coordenadas Geográficas: 09°17'43'; 061°48'09'; 09°17'55' e 061°47'51'” em Machadinho d'Oeste/RO. O fiscal autuante enquadrou a conduta ilícita no art. 25 do Decreto 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.500.000,00.

Acompanham o auto infracional: Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Comunicação de Crime; Licença Ambiental da Propriedade Rural; Autorização para Queima Controlada; Autorização para Desmatamento; Relatório de Fiscalização.

A defesa foi juntada às fls. 16-23, em 03/10/2007. O autuado arguiu que, à época da compra do imóvel rural, 50% de sua área já estava disponibilizada para Projeto de Manejo Sustentado autorizado pelo Ibama; que comprou o terreno com um pequeno desmatamento realizado para construir casas, pomares de frutas, entre outras benfeitorias. Afirmou que a lavratura do auto de infração caracteriza *bis in idem*, tendo em vista que já havia sido autuado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente- SEDAN pela mesma infração; que a multa somente poderia ter sido aplicada após o trânsito em julgado do processo administrativo. Sustentou que mesmo sendo a obrigação de reparar o dano *propter rem*, o responsável pelo pagamento da multa é o antigo dono; que quando adquiriu a propriedade solicitou junto ao Ibama a renovação da Licença Ambiental Única (LAU); que reparou o dano e arcou com o pagamento da multa aplicada pelo órgão estadual. Ademais, juntou documentos às fls. 25-34.

O Superintendente do Ibama/RO acatou o parecer da Procuradoria Federal de fls. 57-59 e homologou o auto de infração em 04/04/2008 (fls. 59).

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 23/09/2008 (fls. 73-81), que, com base no Despacho nº 0308/2009 (fls. 94), negou-lhe provimento em **02/04/2009** (fls. 95).

O autuado foi cientificado da decisão do Presidente em 06/08/2009 (fls. 116) e recorreu

em 27/08/2009 (fls. 123-137). O recurso foi interposto com base no art. 4ª da IN 14, de 2009, pela advogada que subscreveu a defesa (procuração às fls. 24). O recorrente repetiu os argumentos da defesa, acrescentando apenas que os mapas que se encontram na Ação Civil Pública juntada às fls.155-194 são a prova de que os desmatamentos ocorreram antes da aquisição da propriedade por ele.

Outro recurso, desta vez dirigido ao Conama, foi juntado aos autos em 25/08/2009, pelo advogado com substabelecimento às fls. 84, (fls. 212-221).

Os autos foram encaminhados ao Conama em 15/06/2010. (fls. 232)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 14 março de 2012.

